

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin

José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábria De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Moraes, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a espancar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DEZ ANOS DE SUA CRIAÇÃO E RISCO DE RETROCESSO COM SUA REVOGAÇÃO**

### **PARENTAL ALIENATION LAW: TEN YEARS OF ITS CREATION AND RISK OF BACKWARD WITH ITS REVOCATION**

**Denis Carvalho <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Propõe o presente artigo demonstrar a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém através de tantos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protege-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação? Será utilizada a pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Criança, Adolescente, Alienação parental, Revogação, Retrocesso

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article proposes to demonstrate a historical evolution of the users' rights, focusing on the legal requirements directed as children that start the international reach until reaching the national focus, demonstrating the guarantees of protection of these vulnerable. However, using the legal means of protecting children, there is a chance of repealing the parental alienation law, which was created to guarantee greater protection against those who should protect themselves from all harm. But, finally, repealing the laws, wouldn't it be a step backwards in the legislation? Documentary and bibliographic research will be necessary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Adolescente, Parental alienation, Revocation, Setback

---

<sup>1</sup> Mestrando Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. E-mail: dns.carvalho@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

É necessário que tanto a criança quanto o adolescente sejam protegidos sempre, seja pela própria família como também pela sociedade, para isso é necessário que as Leis sejam criadas e mantidas por serem, as crianças e adolescentes, seres vulneráveis.

Neste trabalho busca-se primeiramente comentar a proteção e do adolescente no âmbito internacional mencionando assim as diversas Leis consolidadas no mundo, as quais visam a proteção delas. Leis, sem as quais não teriam embasamento para a criação de Leis nacionais de cada país, seja qual localidade estes se encontrem no mundo, afinal criança e adolescente merecem respeito independentemente do local que eles vivem.

Assim, no segundo capítulo, visa mencionar as Leis Brasileiras que visam a proteção da criança e do adolescente, quais sejam, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da criança e do adolescente, leis, sem as quais não haveriam tantas garantia as crianças brasileiras, assim consolidando os direitos internacionais garantidos as crianças em âmbito nacional.

Para que no terceiro capítulo, posasse mencionar a Lei de Alienação Parental, lei esta que visa garantir o máximo de proteção a criança, visto que muitos pais em situação de divorcio acabam utilizando a criança para ferir o ex-cônjuge, não percebendo assim que a principal pessoa ferida seria a criança.

Porém referida Lei de Alienação Parental corre serio risco de ser revogada, pois alguns genitores acabam usando essa Lei de forma maliciosa e assim surgem os questionamentos se a sua revogação não seria a melhor maneira de proteger a criança.

Será que a sua revogação não seria um retrocesso legislativo? Ou será que essa é a única maneira de se proteger a criança e o adolescente? É necessário agir com cautela pois essa decisão não é apenas legislativa mas sim humana, pois para corrigir um mal não é viável criar outro mal, deve-se tomar o máximo de cautela e cuidado, pois os principais interessados são as crianças e os adolescente.

### **1. PROTEÇÃO A CRIANÇA NO AMBITO INTERNACIONAL**

A criança é um ser tão vulnerável que merece total atenção independente do local onde ela se encontre no mundo, afinal ela é um ser em desenvolvimento, e como tal, para desenvolver da melhor maneira possível ela merece e necessita de total proteção de todas as

pessoas a sua volta, não apenas os membros de sua própria família, mas sim de todos da sociedade.

De acordo com o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Percebe-se que a Declaração impõe que todas as pessoas tratem umas as outras de forma fraterna, pois coloca todas elas no mesmo patamar, não havendo distinção de forma hierárquica na prevalência de melhor ou pior tratamento entre uma ou outra pessoa, pois assim diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todas elas são consideradas literalmente iguais, uma perante a outra.

Nesse sentido menciona Comparato (2013, p. 240) é proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, três princípios axiológicos fundamentais, quais sejam, liberdade, igualdade e também fraternidade.

A vida de uma pessoa é considerada tão importante como de qualquer outro indivíduo da sociedade, não devendo haver, portanto qualquer distinção entre sua nacionalidade, cultura, cor, raça ou qualquer outra característica que distingue os indivíduos uns dos outros, afinal, é certo mencionar que todas as pessoas são iguais, assim, merecem tratamento digno e respeitoso entre elas, pois são considerados sujeitos detentores de direitos como também detentores de deveres para com a sociedade a qual elas pertençam.

Conforme Hidaka (2002, p.8)

Assim sendo, o indivíduo é protegido pelo simples fato de ser um ser humano, portanto sujeito de Direito Internacional. Afinal, antes de ser cidadão de seu país, ele é cidadão do mundo, e dessa condição decorrem direitos universalmente protegidos, que não devem ser violados nem mesmo pelo Estado do qual ele é um nacional, sob pena de responsabilidade daquele pelo mal sofrido.

Mesmo havendo as mais diversas sociedades no mundo, cada uma delas com as suas culturas, línguas, tradições, ordenamentos jurídicos, é certo dizer, conforme mencionado acima, que os indivíduos são protegidos não importando o local onde eles se encontrem no mundo, pois o cidadão apesar de ter uma nacionalidade ele é cidadão do mundo. E todos devem para si tratamento digno mutuamente.

Deste modo menciona o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Referido artigo não faz distinção de qual nacionalidade o individuo tenha, ele simplesmente abrange a toda pessoa, demonstrando assim mais uma vez o caráter de igualdade entre todas elas.

Menciona a respeito Comparato (2013, p. 381) o direito a vida deve ser protegido, por lei, desde o momento de sua concepção, vedando assim, o artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que o aborto fosse legalizado.

Ou seja, desde a concepção, como se verifica acima, deve-se respeitar a vida humana, pois é garantida a toda pessoa por lei, logo toda criança é amparada legalmente devendo receber, portanto referida proteção não importando o local que está criança se encontre no mundo.

De acordo com o artigo 1º da Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989), considera-se como sendo criança o ser humano o qual ainda não tenha atingido 18 anos de idade.

Por não ter atingido a idade adulta, tendo, portanto menos de dezoito anos de idade é notória a preocupação que se tenha pelo desenvolvimento sadio da criança, afinal, trata-se de um ser vulnerável, o qual necessita de total proteção não apenas dos integrantes de sua família como também de todos os membros da sociedade a qual ela convive, pois assim é certo que ela terá um desenvolvimento digno.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, reforça bem o conceito de respeito à vida, fazendo referência ao respeito à integridade pessoal.

Desse modo, menciona o artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados

Percebe-se a preocupação não apenas com a proteção física como também com a proteção psíquica do ser humano, pois é necessário para o desenvolvimento completo e sadio

que a saúde mental da pessoa esteja bem, pois ela influencia diretamente no corpo do indivíduo.

Importante frisar a preocupação quanto aos menores que o referido artigo 5º da Convenção Americana dos Direitos Humanos menciona em relação ao tratamento especial quando eles estiverem sendo processados, garantindo as crianças que tenham um tribunal especializado como também que sejam separados dos adultos garantindo assim maior proteção a eles.

Ainda menciona o artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Assim, fica clara a relação do artigo 19 acima citado com o artigo 5º, quando este faz menção a distinção de tratamentos entre crianças e adultos quando processados, e aquele fazendo alusão ao melhor tratamento para a criança em virtude que sua condição enquanto menor reque.

Importante ressaltar que para o melhor desenvolvimento da criança, além de normas que garantam a sua proteção, ela também precisa conviver portanto em um ambiente saudável que propicie isso a ela, assim, nada melhor que um ambiente familiar para lhe proporcionar isto.

Assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 em seu artigo 16 traz em seu dispositivo:

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado

Também menciona a Convenção Sobre os Direitos das Crianças em seu preâmbulo “Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.

Necessário como se pode observar que a figura da família esteja sempre presente na vida da criança, para que aquela possa proporcionar a esta, a garantia de seu desenvolvimento completo e sadio, além de total proteção, pois a criança precisa disso para que assim possa se tornar um cidadão plenamente desenvolvido

## 2. PROTEÇÃO A CRIANÇA NO AMBITO NACIONAL

No atual ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana é mencionada no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil como sendo um fundamento.

Demonstrando assim logo em seu Título I, onde faz referência aos princípios fundamentais do referido dispositivo legal, a importância como também o respeito que a Constituição da República Federativa do Brasil tem com relação à dignidade da pessoa humana.

Conforme artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Percebesse que a dignidade da pessoa humana é respeitada de forma global, pois também é mencionada no âmbito internacional como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com Ferraz Filho (2017, p. 5) os direitos fundamentais têm um valor-fonte, qual seja a dignidade da pessoa humana, a pessoa humana é reconhecida não apenas como um sujeito de direitos e de créditos, como também é reconhecido como um ser individual ao mesmo tempo que social.

Ninguém vive isolado muito menos alguém conseguirá viver sozinho na sociedade, afinal todas as pessoas são seres sociais e para tanto, necessitam de convívio social e que este convívio seja o melhor possível, onde todos, independentemente de cor, raça, cultura, sejam respeitados e respeitem uns aos outros.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto legal o caráter igualitário entre os indivíduos da sociedade brasileira, não apenas entre os brasileiros, mas também com relação aos estrangeiros que aqui residem.

Menciona o art. 5º da Constituição Federal de 1988 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Menciona Ferraz Filho (2017, p. 16) “O *caput* abre o conjunto normativo referente aos direitos e garantias individuais. Traz, no seu propósito, cinco valores fundamentais que informam todo o rol de incisos. São eles: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”.

A Constituição, de forma bem clara menciona no artigo 5º que todas as pessoas são iguais perante a lei, garantindo a todos o direito a vida como também a garantia da liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, ou seja, todas essas afirmações que ela traz deve ser efetivada, afinal, não basta apenas estar escrito, elas devem ser respeitadas.

A criança, como também sendo indivíduo, fica logicamente amparada pela Constituição Federal, e não apenas quando ela menciona que todos são iguais perante a lei, mas também por ela citar em determinados artigos a proteção à criança.

Dessa forma, percebe-se conforme mencionado no artigo 227 da Carta Magna, o dever da família, da sociedade e do Estado, de proteger a criança.

Conforme artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido Abrão (2017, p. 1172) a criança, o adolescente e o jovem merecem atenção especial por parte da família, da sociedade como também do Estado. Assim são essenciais para o desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem que sejam observados o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade.

A Constituição Federal de 1988 traz alguns dispositivos visando a proteção da criança e do adolescente, pois percebe o caráter de vulnerabilidade que esses indivíduos possuem, assim necessitando de amparo legal para que no mínimo alcance o necessário para uma vida digna.

Ainda como forma de garantia de proteção a criança e adolescente, o artigo 227 da Constituição Federal traz em seu paragrafo 3º o direito de proteção especial a eles.

Assim menciona o artigo 227, paragrafo 3º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: - programas de

prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins”.

Menciona Abrão (2017, p. 1182)

A obrigação constitucional do Estado brasileiro, especificada nesse artigo, raramente se cumpre. Apesar de todo compromisso político e de grandes conquistas na promoção dos direitos humanos, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes que vivem privados das condições de acesso ao produto do desenvolvimento, bem-estar e cidadania está muito distante. Para piorar, a situação prevista nesse inciso é daquela pessoa, em regra, em conflito com a lei, o que gera, conseqüentemente, uma maior vulnerabilidade individual e social. Não basta fomentar direitos sem políticas públicas incisivas.

A lei é clara, mas não basta apenas estar escrito, é necessário que a lei se torne efetiva, assim atingindo os destinatários para os quais ela foi criada, não basta apenas o legislador criar as leis, é preciso e necessário que as autoridades competentes fiscalizem para que ela sejam cumpridas para que possam ser efetivadas.

Ainda encontra-se proteção a criança e ao adolescente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 4º “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Abrão (2017, p. 1183) a violência doméstica contra criança e adolescente é ainda pior quando ocorre na forma de abuso sexual, pois a criança ficara marcada para o resto da vida, e é de difícil constatação pois muitas vezes não há marcas físicas.

Continua o autor Abrão (2017, p. 1183) “Apesar de várias acepções e conceitos, podemos, em regra, entender por abuso sexual toda situação em que o adulto utiliza uma criança ou adolescente para seu prazer sexual, podendo ou não haver contato físico”.

Percebe-se o caráter protetivo da Constituição Federal de 1988 com relação a criança e ao adolescente, que por serem indivíduos vulneráveis com relação aos outros, necessitam de maiores cuidados.

Como também é nítido a repulsa a qualquer ato que interfira no desenvolvimento sadio do menor, como por exemplo a penalidade de forma mais severa para aquele que de alguma forma atentar contra a saúde do menor.

Importante ressaltar que dois anos após a Promulgação da Constituição Federal de 1988, Constituição esta que já amparava tanto a criança quanto o adolescente, foi criada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, lei esta que completara trinta anos de sua criação neste ano de dois mil e vinte.

Referido Estatuto em seu artigo 2º menciona quem é considerado criança como também quem é considerado adolescente para efeito da Lei “Considera-se criança, para os

efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

O Estatuto da criança e do adolescente traz ao longo de todo o seu dispositivo uma série de proteção tanto a criança quanto ao adolescente, afinal, não seria diferente dos outros dispositivos legais analisados nesse estudo, pois todos eles falam a respeito da dignidade da pessoa humana.

Assim menciona o artigo 3º do Estatuto da criança e do adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Percebe-se que a criança e o adolescente recebe amparo através de vários dispositivos legais para que ela tenha tratamento digno que a sua qualidade de ser vulnerável traz a ela, afinal tantas Leis criadas para proteger o indivíduo em sua dignidade humana não poderia as crianças ficarem de fora de proteção.

Ainda o Estatuto da criança e do adolescente traz em seu texto a proibição de qualquer forma de tratamento que não respeite a condição da criança ou adolescente na sociedade vedando assim o tratamento desumano.

Assim, menciona o Estatuto em seu artigo 5º “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

### **3. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA**

É certo dizer que o Estado cria leis para que elas atendam as necessidades das pessoas, principalmente visando garantir a dignidade que todas as pessoas merecem e necessitam para a sua existência.

O Estado protege o cidadão, como também protege a criança, porém não apenas o Estado realiza essa proteção, mas também a própria família faz com que seus membros sejam protegidos, ainda mais quando se fala de crianças.

Conforme menciona a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A sociedade, como mencionado acima, tem como base a família, percebe-se então, a importância que a família tem, não apenas para a criança ou adolescente, mas também para com a sociedade.

Percebe-se também, que o Estado protege de maneira especial a família, logo, protege-se a criança como também o adolescente, necessário então que o Estado crie Leis para garantir essa proteção de maneira efetiva.

Porém, será que a família cumpre com o seu papel na proteção dos filhos? Até bem pouco tempo atrás a família era patriarcal, ou seja, o homem era considerado o chefe da família, a mulher era colocada em um patamar de inferioridade com relação ao seu marido.

Hoje em dia não se fala mais nisso, pois com o atual Código Civil, a mulher se encontra em uma mesma posição hierárquica com relação ao seu companheiro para com a sua família.

Assim Madaleno (2017, p. 23) “O anterior Código Civil traduzia uma família ainda patriarcal, calcada no patrimônio, sendo este o motivo para a desigualdade no tratamento legal dos filhos legítimos e ilegítimos - para que os alimentos ou heranças não fossem desviados da família matrimonializada”.

No antigo Código Civil, qual seja, de 1916, apenas o pai era considerado o chefe da família, sendo assim denominado como sendo o único detentor do poder familiar, somente a ele era garantido o papel de chefe da família. Não havia poder familiar naquela época e sim pátrio poder.

Conforme menciona Madaleno (2017, p. 30):

Na vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era denominado pátrio poder – em razão da sociedade patriarcal da época, em que ao pai era atribuída a postura de um chefe, de um senhor absoluto, com plenos poderes sobre seus filhos, que era submetidos as suas decisões e imposições.

Logicamente que tal postura adotada na época não era adequada, afinal os filhos necessitam de total amparo de seus pais, agindo em conjunto, e não apenas de um deles em isolado, pois a criança precisa do convívio sadio entre todos os membros da família para que assim ela possa então crescer e se desenvolver da melhor maneira possível.

A família é a base da sociedade, é isso que a Constituição Federal de 1988 menciona em seu artigo 226, essa afirmação é muito importante e muito forte, afinal a família também é a base da criança e do adolescente, pois eles irão se espelhar em suas famílias durante todo o período de sua vida.

A criança se espelha ainda mais em seus pais, os pais são as bases de seus filhos, o problema ocorre quando ocorre a dissolução do casamento entre os pais, pois em alguns casos essa dissolução interfere diretamente na vida do filho.

Conforme Mendes e Maluschke (2017, p. 02) “Destructive divorce can be described as a situation in which the former couple, after the dissolution of the marriage, starts to present a pattern of conflicting interactions and communication”.

O poder familiar não acaba com a dissolução do casamento, mas é necessário que cada um dos ex-cônjuges aceite isso, deve haver o respeito recíproco entre eles, afinal poder ter acabado o amor entre eles, mas não pode de maneira nenhuma se extinguir o amor entre seus filhos.

Assim menciona Madaleno (2017, p. 31)

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertence a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à justiça. Mesmo quando os pais são separados, o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto a sua titularidade.

É nesse cenário de dissolução de casamento que fica mais vulnerável ao surgimento da alienação parental, que é quando o pai, ou a mãe, influencia o próprio filho a rejeitar o outro genitor.

Conforme Silva (2011, p. 47) induzindo a criança, através de mensagens difamatórias, esquivas, ódio ou até mesmo acusações de abusos sexuais fazendo com que ela rejeite o pai ou mãe caracteriza a alienação parental.

No mesmo sentido FEITOR (2017, p. 97) “Consiste num comportamento tendente ao afastamento e bloqueio de um dos lados da família da criança, através de incumprimento, visando mitigar o tempo de convivência com o genitor não guardião, ou mesmo suprimi-lo, como se fosse uma figura meramente eventual”.

É certo que ninguém contrai matrimônio pensando em um dia se separar do cônjuge, porém, caso ocorra isso, é necessário que os ex-cônjuges consigam dominar a situação e, caso tenham filhos, se torna ainda mais delicada a situação, pois os filhos nada tem haver com a dissolução do vínculo matrimonial de seus genitores.

De acordo com DIAS (2010):

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.

Um divórcio em meio a brigas é cenário favorável a surgir a alienação parental, e caso ela realmente apareça o prejudicado será a criança, fruto de amor do casal agora se transforma em objeto usado para ferir o ex-cônjuge.

Conforme Pereira (2017, p.71)

Divórcio e dissolução de união estável não significa o fim da família. Significa que a família nuclear transformou-se em binuclear. Apesar de todo o sofrimento que isso pode significar, se as questões de ordem subjetivas estão bem resolvidas entre os ex-casal, eles conseguem instalar um campo neutro na discussão sobre o convívio, educação e criação dos filhos. E aí a possibilidade deles crescerem e desenvolverem felizes e saudáveis é grande.

É preciso exemplificar quais atos levam a caracterizar a prática de alienação parental e isso é mencionado na Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Assim menciona Pereira (2017, p. 83) que a alienação parental prejudica a criança pelo fato de confrontar diretamente com o melhor interesse da mesma, sendo assim, se trata de uma conduta antijurídica, seu dano é imenso pelo fato de prejudicar o aparelho psíquico dos filhos.

É notório que a prática de alienação parental é grave para a criança, e a criação da Lei de Alienação Parental surgiu para garantir maiores proteções para elas. Porém referida lei corre sério risco de ser revogada.

Conforme menciona Xavier (2020):

O Projeto de Lei 6371/19 revoga a Lei de Alienação Parental. A alienação parental é caracterizada pela interferência, promovida ou induzida por um dos genitores, produzida na formação psicológica de crianças ou adolescentes que estão sob sua guarda ou autoridade para que repudiem o outro genitor ou que se cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda continua Xavier (2020) explica a autora da proposta, deputada Iracema Portella (PP-PI), que referida lei apenas teve utilidade para os pais abusarem sexualmente dos filhos, utilizando a lei como um instrumento para isso, e assim tirar a presença das mães das crianças.

A proposta de revogação da Lei de Alienação parental surgiu tendo em vista que alguns pais utilizavam da lei de forma maliciosa, aproveitando que as mães de seus filhos os acusavam de cometer abuso sexual, porém não conseguiam provar, assim o genitor acusava a ex-mulher de cometer alienação parental, com isso ela perdia a guarda de seus filhos.

Nesse ponto IBDFAM (2019) menciona a advogada Sandra Vilela a guarda dos filhos não é invertida pela acusação de alienação parental.

Continua nesse sentido IBDFAM (2019) somente ocorre a inversão da guarda em casos gravíssimos e pontuais, isso após outras medidas serem tomadas e não obtiverem resultados, sendo assim, a inversão da guarda ocorrerá para que acabe com a agressão psíquica na vida da criança.

Percebe-se que o simples fato de acusação de abusos sexuais não são suficientes para inverter a guarda dos filhos, devendo então que muitas outras medidas tenham sido tomadas e não terem dado efeito.

De acordo com IBDFAM (2019):

Sandra Vilela é contra modificações na legislação, mas admite que determinados acréscimos podem ser bem-vindos. Ela diz que é possível criar mecanismos para assegurar que a guarda não seja deferida em prol de pais abusivos, sem desvirtuar o conteúdo da lei.

“Podemos colocar como regra expressa que uma mãe pode e deve buscar a ocorrência de um abuso sexual contra o filho, sem que tenha qualquer penalidade e que em casos da necessidade de ser concedida uma guarda unilateral em favor de um genitor, será escolhido sempre aquele que represente o interesse do filho”, propõe a advogada.

A lei de alienação parental visa proteger a criança e o adolescente vítima dos próprios pais ou detentores de sua guarda. Porém percebe-se que algumas pessoas a utilizam para prejudicar o próprio filho.

É notório a necessidade de punir o genitor alienador, porém é essencial punir com mais rigor o genitor que utiliza da Lei de Alienação Parental para encobrir o próprio ato de alienação ou de abuso.

Pois a Lei não trata apenas de aspectos alienatórios mas sim de proteção, proteção para aquele que não tem condições de se proteger sozinho, ou seja, proteção para aquele que precisa de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi analisado ao longo desse artigo Leis Internacional e Leis Nacionais a respeito da dignidade da pessoa humana, leis estas que protegem o individuo em qualquer lugar que ele se encontre no mundo.

No Brasil a criação da Lei de Alienação Parental surgiu como um grande avanço legislativo, pois a criança merece total atenção por ser um ser vulnerável, porém referida Lei corre o risco de ser Revogada.

Tantas Leis, sejam internacionais ou nacionais visam a proteção do individuo na sociedade, assim percebe-se que a revogação seja de qualquer uma delas não seria a melhor opção, para isto deveria ser realizado um estudo serio pois se trata de um assunto muito sério, não podendo haver erros, pois se trata de seres vulneráveis que, sozinhas, nada podem fazer para se proteger.

A criança e o adolescente por serem considerados vulneráveis merecem total atenção, pois são os mais prejudicados em caso de erros tanto legislativos quanto erros humanos, e em muitos casos são os mais desamparados.

Portanto, merecem total atenção da sociedade quando o assunto é criação ou revogação de Leis criadas para a sua proteção. Afinal, criança nenhuma pede para nascer e Lei nenhuma pede para ser revogada, ambas são responsabilidades de homens e mulheres, portanto deve haver o máximo de empenho e cautela para que não se cometa um mal ainda maior.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 mar. 2020

BRASIL, **Lei de Alienação parental**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em 25 mar. 2020

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_501\)4\\_\\_alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em 26 mar. 2020

FEITOR, Sandra Inês. **(In)visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado**. Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental) / Maria Berenice Dias, coordenação. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha Ferraz Filho. **Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Costa Machado, Organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, Coordenadora. - 8ed. – Barueri, SP: Manole, 2017

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Manual de Direitos Humanos Internacionais. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Organizador: Jayme Benvenuto Lima Jr. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286318/mod\\_resource/content/1/Manual\\_de\\_Direitos os\\_Acesso aos Sistemas\\_global\\_e\\_Regional.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286318/mod_resource/content/1/Manual_de_Direitos_Acesso aos Sistemas_global_e_Regional.pdf). Acesso em 26 mar. 2020

**IBDFAM**. Assessoria de Comunicação do. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 26 mar. 2020

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção** – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara and BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. **Destructive Divorce in the Family Life Cycle and its Implications: Criticisms of Parental**. *Psic.: Teor. e Pesq.* [online]. 2017, vol.33, e33423. Epub Jan 08, 2018. ISSN 0102-3772. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/0102-3772-ptp-33-e33423.pdf>. Acesso em 25 mar. 2020

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/crianca.htm>. Acesso em 14 mar. 2020

ONU. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 14 mar.2020

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 mar. 2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto**. Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental) / Maria Berenice Dias, coordenação. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** – 2 ed. Revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

XAVIER, Luiz Gustavo. Projeto revoga a Lei de Alienação Parental. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em 25 mar. 2020